

**UFPR – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FERNANDA CAROLINA DE LIMA**

**AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ADOÇÃO  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Matinhos, PR  
2019

**FERNANDA CAROLINA DE LIMA**

**AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ADOÇÃO  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Artigo apresentado ao curso de Pós-Graduação em  
Questão Social na Perspectiva Interdisciplinar, da  
Universidade Federal do Paraná (UFPR), requisito  
parcial para a obtenção do grau de Especialista em  
Questão Social.

Orientadora: Dra. Karla Ingrid Pinto Cuellar

Matinhos, PR  
2019



## PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pela orientadora Professora **Dra. Karla Ingrid Pinto Cuellar**, realizaram em 10 de agosto de 2019 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante **Fernanda Carolina de Lima** sob o título "AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL", sendo quesito parcial para obtenção do Título de *Especialista no Curso de **Questão Social na Perspectiva Interdisciplinar***, pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo recebido conceito "APL".

Matinhos, 10 de agosto de 2019.

Dra. Karla Ingrid Pinto Cuellar  
Professora Orientadora

Dra. Silvana Maria Escorsim  
Professora Integrante

Ms. Daniela Caetano Bianchini de Quadros  
Professora Integrante

Fernanda Carolina de Lima  
Estudante

### Conceitos de aprovação

APL = Aprendizagem Plena  
AS = Aprendizagem Suficiente

### Conceitos de reprovação

APS = Aprendizagem Parcialmente Suficiente  
AI = Aprendizagem Insuficiente

## AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Fernanda Carolina de Lima<sup>1</sup>  
Karla Ingrid Pinto Cuellar<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo visa realizar uma análise da legislação brasileira referente ao processo de adoção, confirmando os inúmeros avanços e poucos retrocessos ocorridos nessa área. Além das alterações que ocorreram ao longo dos anos, o estudo busca demonstrar a importância dos profissionais assistentes sociais nesse processo. Nesse sentido, a contextualização do estudo trata da temática da família e do início do processo de adoção no Brasil, sendo retratados os principais tipos de adoção existentes atualmente. Metodologicamente, o estudo constitui-se numa pesquisa qualitativa, com caráter bibliográfico e documental. Por fim, apresenta uma análise dos dados levantados e uma breve discussão do trabalho do profissional assistente social nesse processo.

Palavras-chave: Adoção. Acolhimento. Família. Assistente Social.

**Resumen:** Este artículo visa realizar un análisis de la legislación brasileña referente al proceso de adopción, confirmando los incontables avances y pocos retrocesos ocurridos en esa área. Además de las alteraciones que ocurrieron a lo largo de los años, el estudio busca demostrar la importancia de los profesionales asistentes sociales en ese proceso. En ese sentido, la contextualización del estudio trata de la temática de la familia y del inicio del proceso de adopción en Brasil, siendo retratados los principales tipos de adopción existentes actualmente. Metodológicamente, el estudio se constituye en una pesquisa cualitativa, con carácter bibliográfico y documental. Por fin, presenta un análisis de los datos levantados y una breve discusión del trabajo del profesional asistente social en ese proceso.

Palabras-clave: Adopción. Acogida. Familia. Asistente Social.

### 1 INTRODUÇÃO

A família possui um importante papel no pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois propicia o suprimento de suas necessidades básicas, além de oferecer amor, carinho e atenção. Nem sempre, porém, é possível a permanência da criança/adolescente com a família de origem e, em alguns casos, é necessário o seu encaminhamento para o Programa de Adoção. Com base nisso, o Programa de Adoção é de extrema importância, pois possibilita que a criança e o adolescente afastados do convívio familiar sejam inseridos em outra família, onde possam ter acesso aos seus direitos básicos estabelecidos (BARANOSKI, 2016).

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Questão Social na Perspectiva Interdisciplinar da Universidade Federal do Paraná Litoral (UFPR). E-mail: [fernandacarolinadelima@hotmail.com](mailto:fernandacarolinadelima@hotmail.com).

<sup>2</sup> Orientadora, doutora em Direito Público, docente da Universidade Federal do Paraná Litoral, com atuação na Câmara de Serviço Social. E-mail: [karlacuellaradv@hotmail.com](mailto:karlacuellaradv@hotmail.com).

Devido à grande importância social da adoção, esta se tornou um tema bastante debatido na atualidade, o qual vem sendo aprimorado a fim de buscar a reinserção da criança e/ou do adolescente em um núcleo familiar (COIMBRA, 2018). Apesar de ser bastante trabalhado, no entanto, é difícil encontrar estudos que relatem o início da adoção no Brasil, ou que façam uma análise do surgimento da primeira normativa (Lei nº 3.071, de 1916) até a atual legislação (Lei nº 13.509, de 2017). A falta dessas informações dificulta a compreensão do atual modelo de adoção imposto no Brasil, bem como interfere no agir profissional. Essa realidade foi constatada pela pesquisadora ao se deparar com um caso de adoção, ocasião em que verificou que pouco conhecia sobre o assunto, o que a fez ir atrás de novos conhecimentos. Com base nisto surgiu a proposta de realização deste estudo, a fim de buscar novos saberes e orientar os profissionais da área e a população em geral.

Com base nisto, este artigo visa realizar uma análise histórica sobre as legislações referentes ao processo de adoção no Brasil, verificando os possíveis avanços e os retrocessos obtidos desde 1916 até os dias atuais, bem como fazer uma breve análise da importância do trabalho do Assistente Social no processo de adoção.

Este artigo aborda, primeiramente, com base no referencial teórico, o surgimento e os modelos de núcleos familiares, bem como o início do processo de adoção. Posteriormente, é relatada a metodologia escolhida para a realização do estudo e, logo após, são analisadas as legislações pertinentes, bem como a importância do trabalho do assistente social. Por fim, apresentam-se as conclusões a que se chegou com o estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A família é a base primordial para o desenvolvimento biopsicossocial da criança e adolescente. É nela que a criança se sente protegida e tem os primeiros contatos com a sociedade. Segundo Coimbra (2018, p. 5):

os pais são, para a criança, desde recém-nascida, o marco de seus valores e referências, referências essas levadas por toda a vida. São os laços de intimidade com os pais desde cedo que possibilitam à criança ganhar autoconfiança e formar sua própria identidade. Além de ser base de educação, a família é onde a maioria dos seres humanos realmente se sente protegida.

A fim de compreender a temática é necessário fazer um resgate histórico do núcleo familiar, ressaltando que o termo “família” é complexo e pode ser analisado de diversas formas. Para este estudo serão utilizados autores como Bilac, Mello, Neder e Romanelli, os quais são fundamentais na discussão do tema.

O século XVI, no Brasil, foi marcado pelo período de escravidão. A família era denominada “patriarcal”, em que os homens eram responsáveis pelo sustento da família e das propriedades, enquanto as mulheres tinham como tarefa cuidar da casa e dos filhos. Outro aspecto característico dessa modalidade familiar era a grande quantidade de membros, composta normalmente por inúmeros filhos, parentes, agregados e escravos. Bilac (2003, p. 31), ao analisar as obras de Engels, afirma que:

O termo “família” é derivado de *famulus* (escravo doméstico) e foi uma expressão inventada pelos romanos para designar um novo organismo social que surge entre as tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e à escravidão legal. Esse novo organismo caracterizava-se pela presença de uma chefe que mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e um certo número de escravos, com poder de vida e morte sobre todos eles “paterpotesta”.

Na Família Patriarcal, o divórcio não era permitido, e a mulher era obrigada a ser submissa ao homem, caso contrário corria o risco de ser “devolvida” à sua família. Esta organização familiar perdurou até o fim da escravidão e início da Programação da República (1889), quando passou a se estruturar o modelo de Família Nuclear (BILAC, 2003).

Essa nova família tinha como característica um número reduzido de integrantes em comparação ao modelo anterior, sendo composta pelo homem, mulher e filhos. O homem continuava sendo o responsável pelo sustento dos familiares, e a mulher a cuidadora da casa e dos filhos. Segundo Mello (2003, p. 56):

O modelo que preside as atribuições de organização e desorganização é o da família nuclear, monogâmica, composta de mãe, pai e filhos. O pai provê, com seu trabalho, todas as necessidades da família; a mãe, carinhosa e infatigável, toma conta da casa e da educação das crianças. Tanto o pai como a mãe encontram profunda satisfação em seu trabalho e digna recompensa econômica, proporcionando um clima de estabilidade e harmonia para o crescimento das crianças. Estas brincam e estudam, são alegres e despreocupadas. O caráter marcante desse modelo é o seu isolamento e a ausência de conflitos, quer internos, quer externos.

A mulher, contudo, continuava sendo submissa ao homem, entretanto, não mais tão rigorosamente quanto no modelo Patriarcal. Além disso, ela passou a se aperfeiçoar para conseguir dar conta das atividades pré-estabelecidas, como, por exemplo, estudar a fim de que pudesse auxiliar os filhos nos aspectos escolares. Devido a essas alterações no papel da mulher no núcleo familiar, ela passou a ser denominada de “nova mulher”, como afirma Neder (2005, p. 31):

Modernizam-se, então, as concepções sobre o lugar da mulher nos alicerces da moral familiar e social. Ao contrário da família tradicional, a nova mulher, “moderna”, deveria ser educada para desempenhar o papel de mãe (também uma educadora- dos filhos) e de suporte do homem para que este pudesse enfrentar a labuta do trabalho fora de casa. A “boa esposa” e “boa mãe” deveria ser prendada e deveria ir à escola, aprender a ler e escrever para bem desempenhar sua missão como educadora.

A mulher passou a ter o direito de frequentar a escola e a ser vista como suporte do núcleo familiar, pois era a responsável pela organização e harmonia da casa. Esta forma de estrutura familiar foi vista por muito tempo como o modelo padrão de família perfeita, sendo muito utilizada em propagandas de produtos, como, por exemplo, nos de margarina (NEDER, 2005).

No final dos anos 50 e início dos anos 60 do século XX, a industrialização começou a se desenvolver no Brasil. Com o fortalecimento da industrialização as pessoas começaram a sair de suas residências e a morar nos centros das cidades em busca de emprego, ocasionando, assim, o êxodo rural.

O aumento do número de pessoas em volta das indústrias fez com que surgissem grandes bolsões de pobreza e falta de infraestrutura. Devido às poucas vagas de emprego e as mulheres serem menos remuneradas do que o homem, essas foram sendo inseridas no mercado de trabalho (ROMANELLI, 2003).

Dessa forma, elas passaram a contribuir e até mesmo a serem as únicas responsáveis pelo sustento da família, alterando a estrutura e o papel da mulher no núcleo familiar. De acordo com Romanelli (2003, p. 77), “uma das transformações mais significativas na vida doméstica e que redundou em mudanças na dinâmica familiar é a crescente participação do sexo feminino na força de trabalho, em consequência das dificuldades econômicas enfrentadas pelas famílias.”

Compreende-se, então, que a inserção da mulher no mercado de trabalho fez com que ela passasse a ter mais autonomia e a estrutura familiar fosse alterada, uma vez que agora ela era responsável pelo sustento familiar e não mais era necessário que ficasse casada, o que levou à formação da Família Monoparental. Este modelo familiar é caracterizado pela mãe ou o pai cuidarem dos filhos sozinho (ROMANELLI, 2003).

Observa-se, então, que com o tempo o modelo de estrutura familiar foi se alterando conforme o estágio em que a sociedade se encontrava, variando, também, de acordo com a cultura. Um dos aspectos fundamentais para essa mudança foi a alteração do papel social da mulher no núcleo familiar e na sociedade. Bilac (2003, p. 36) afirma que “tudo indica que as

mudanças na organização familiar estão se dando, fundamentalmente, a partir das mudanças na condição feminina, que terminam por afetar, também, os papéis masculinos.”

Cabe ressaltar, contudo, que atualmente existem inúmeros tipos de estrutura e organização familiar, sendo as principais: família consanguínea, extensa, família homoafetiva; família anaparental (constituída por pessoas ou parentes em um mesmo lar sem que haja a presença de um pai ou mãe) (SOUZA; SOUZA, 2016).

Com base nessa diversificação de modelo familiar, Ferrari e Kaloustian (2005, p. 14) afirmam que

a família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

Observa-se, então, que cada estrutura familiar tem suas peculiaridades e isto vai interferir na forma como cada família vai cuidar e educar a criança e/ou adolescente. Essas estruturas familiares são extremamente importantes, pois segundo o art. 19, da Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), “é direito da criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Em algumas situações, entretanto, a família não supre as necessidades básicas das crianças e/ou adolescentes, ocasionando, assim, situações de violação de direitos (negligência, violência física, violência sexual, violência verbal, etc). Essas violações podem ocorrer devido a diversos fatores, seja pelo desespero com a falta de recursos financeiros, uso de substâncias psicoativas, falta de preparo psicológico, entre outros. No entanto, os motivos que as levam a essa situação de risco não são, na maioria das vezes, rejeição ou a negligência por parte de seus pais e, sim, as alternativas, às vezes desesperadas, de sobrevivência (BECKER, 2005).

Esta situação é complexa, pois não é somente uma determinada situação que leva à violação de direitos. Além disso, se isto ocorre é porque o Estado também falhou na aplicação de políticas públicas e ações que prevenissem a ocorrência de determinadas situações. Para Becker (2005, p. 63), “se abandono existe, não se trata de crianças e adolescentes abandonados por seus pais, mas de famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade.”

O Estado dificilmente atua na prevenção, agindo por intermédio da institucionalização em unidade de acolhimento somente quando há violação dos direitos das crianças e adolescentes. Após o acolhimento é verificado se há possibilidade de reinserção familiar da criança/adolescente e, uma vez verificado que isso não é possível, ocorre a destituição do poder familiar dos genitores (anteriormente denominado “perda do pátrio poder”), ou seja, perante a lei eles deixam de ser os pais da criança/adolescente.

De acordo com Becker (2005, p. 66), “a perda do pátrio poder será decretada sempre que a manutenção da criança e adolescente junto aos pais representar sério risco ao seu desenvolvimento, à sua saúde ou até mesmo à sua vida.”

Após determinada judicialmente a destituição, a criança/adolescente é inserida no Cadastro Nacional de Adoção a fim de ser colocada em outra família. Baranoski (2016, p. 164) explica resumidamente como ocorre esse processo, que vai desde a permanência da criança/adolescente na família de origem até a sua inserção em outro núcleo familiar:

A criança e o adolescente a princípio têm vínculo com uma família, pois é no seio familiar que a mesma deve ser cuidada e preparada para a vida. Porém, pode acontecer que a família ofereça risco para sua criança/adolescente, seja em razão de violência praticada, do abandono, entre outros. Neste caso, a criança ou o adolescente deve ser afastado da família de origem e colocado a salvo de qualquer situação que possa constringer o exercício de seus direitos. A preferência é manter a criança na família de origem e na comunidade a que está adaptada, contudo, muitas vezes faz-se necessário o afastamento e a colocação desta criança em acolhimento institucional, somente em caráter emergencial e temporário, conforme determina a lei. Esgotadas todas as formas do retorno da criança/adolescente para a família de origem, o Estado tem a responsabilidade de buscar família substituta, em qualquer das modalidades (guarda, tutela ou adoção) para esta criança/adolescente a fim de preservar seu direito à convivência familiar e comunitária, garantindo o seu melhor interesse.

Esse processo permite que a criança tenha uma família que, diferente da sua origem, possa oferecer amor, carinho, atenção, limite e o suprimento de todas as necessidades básicas para o seu pleno desenvolvimento. A adoção, segundo Lopes (2008, p. 76), “[...] não é só uma oportunidade de dar à criança e ao adolescente, em situação de risco, o direito à convivência familiar, mas é o resgate de sua dignidade e a salvação de toda a sociedade, alcançando uma dimensão nacional e mundial.” Com o acesso aos direitos, a criança passa a se reconhecer como um cidadão, mesmo de forma inconsciente, tendo, assim, uma base estrutural para o seu pleno desenvolvimento.

O processo de adoção não é algo exclusivo da contemporaneidade, ela está presente desde a Antiguidade entre a maioria dos povos – hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos – acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias (SENADO

FEDERAL, 2018). No Brasil, o processo de adoção se deu de forma lenta, como descreve Silva (2018, p. 11):

No Brasil, no segundo e terceiro séculos de colonização, as crianças concebidas fora do casamento e ou filhas de moças brancas e solteiras, de família de classe média alta, eram abandonadas em calçadas, florestas, terrenos baldios e praias. Esse tipo de abandono, chamado de ‘abandono selvagem’ teve um número considerável de ocorrências. Para controlar o abandono selvagem a Igreja Católica instaurou a Roda dos Expostos. As crianças eram depositadas na Roda dos Expostos e acolhidas pelas Santas Casas de Misericórdia, garantindo o sigilo sobre as mães biológicas das crianças, normalmente as brancas solteiras de classe média. Neste período, os preceitos e as regras que orientavam a organização familiar, eram os do cristianismo. A procriação fora do casamento era recriminada e ficava sujeita a sanções, tanto religiosas como sociais.

Verifica-se, então, que no Brasil, a adoção se deu, principalmente, a partir das Rodas dos Expostos, onde as crianças à adoção eram colocadas a fim de serem encaminhadas para outras famílias, mediante o sigilo dos genitores.

Oliveira (2008, pp. 4-5) também se manifesta a respeito, afirmando que:

O nome ‘roda’ se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período.

Com o aumento do número de Rodas dos Expostos foi criado, em 1927, o Decreto nº 17.943, que excluiu o sistema de rodas, mas manteve os lugares próprios para o recebimento das crianças, cujas instituições garantiam o anonimato da família de origem. Para o recebimento do infante, porém, era necessário que este tivesse até sete anos de idade e acompanhado com o Registro de Nascimento (BRASIL, 1927).

O processo de adoção no Brasil foi se desenvolvendo cada vez mais e, assim, foram sendo criadas novas formas e maneiras de adoção. A maneira mais utilizada no início desse sistema no país, e ainda presente em algumas situações, é a **Adoção à Brasileira** que, segundo Silva (2018, p. 16):

Adoção à *brasileira* é a expressão utilizada para designar uma forma de procedimento, que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filho biológico uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente com a adoção ou se não tiver sido destituída do Poder Familiar.

Além desse tipo de adoção há, também, a adoção **Pronta e Direta**, ou *Intuitu Personae*, que é aquela em que a mãe biológica decide para quem deseja entregar o seu filho. Na maioria dos casos, a mãe procura a Vara da Infância e da Juventude, acompanhada do pretendente à adoção a fim de legalizar um convívio que já está acontecendo de fato. Trata-se de um tema bastante polêmico, entendido por juízes como uma adoção desaconselhável, pois é difícil avaliar se a escolha da mãe é voluntária, ou se ela foi induzida, se os pretendentes à adoção são adequados, além da possibilidade de haver uma situação de tráfico de crianças (SILVA, 2018, p. 15).

Outro tipo é a **Adoção Necessária** que, segundo Silva (2018, p. 16), refere-se às “crianças que possuem perfis geralmente rejeitados pelos pretendentes à adoção, como as crianças que apresentam idade mais avançada e/ou problemas de saúde.” A adoção tardia pode ser considerada um tipo da adoção necessária, que “se refere à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. [...] O termo ‘adoção tardia’ tem uma desigualdade de interpretações sobre idades. Há quem fale em dois anos como idade limite, e há quem fale em a partir de cinco ou seis.” (SILVA, 2018, pp. 14-15).

A **Adoção Internacional** ou **Transnacional** é menos utilizada do que as demais, sendo apenas escolhida em casos excepcionais. Ela ocorre quando a pessoa candidata à adoção é domiciliada em um país diferente da criança/adolescente (SILVA, 2018, p. 16).

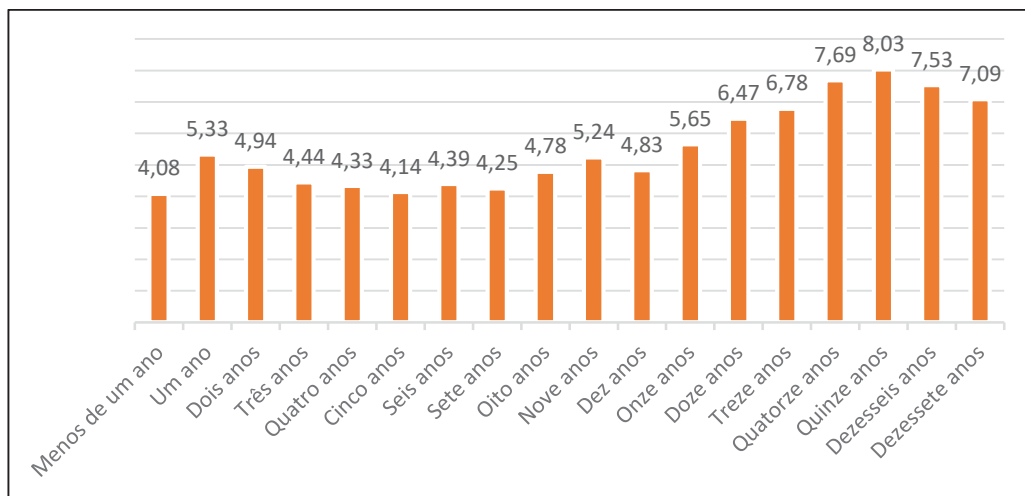
Com base nas inúmeras formas de adoção realizadas no Brasil, este processo foi se desenvolvendo e se tornando cada vez mais comum na sociedade atual. A cartilha produzida pelo Itaú Unibanco (2018), denominada *Adoção*, expressa que:

Se antes o que impulsionava os casais era puramente a impossibilidade de gerar filhos biológicos, agora a vontade de dar uma família a uma criança é o que move boa parte das pessoas à adoção. [...] Esse novo olhar, solidário e consciente, a respeito dos pequenos que precisam de uma família, vem motivando casais que já têm filhos biológicos a adotar outros. O resultado é um novo fenômeno social: as famílias mistas, com irmãos biológicos e adotados convivendo em harmonia.

Com novos objetivos, as pessoas que buscam adotar uma criança/adolescente aumentam as possibilidades daqueles que se encontram na fila da adoção serem inseridos num núcleo familiar.

Atualmente, segundo o Relatório de Dados Estatísticos, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, existem 9.040 crianças/adolescentes cadastrados na fila de adoção, sendo 53,83% do sexo masculino e 46,17% do sexo feminino. Desses, 54,61% estão à espera de adoção e 45,39% já iniciaram o processo. Referente à idade dessas crianças, percebe-se que o número de adolescentes com idade superior a 12 anos é maior do que de crianças com menos de sete anos, conforme mostra o Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1. Idade das crianças e adolescentes no aguardo de adoção



Fonte: adaptado de Conselho Nacional de Justiça (2018).

Os dados permitem observar que a maioria das crianças/adolescentes cadastrados no processo de adoção pertence ao sexo masculino e possui idade superior a 12 anos.

Já referente às pessoas que pretendem adotar uma criança e/ou adolescente, os dados revelam que existem, atualmente, 44.318 pessoas em nível nacional, sendo que 92,78% estão disponíveis para iniciar um processo de adoção, e somente 7,22% já estão vinculadas, ou seja, já iniciaram o processo. Na região Sul existem 12.629 pretendentes habilitados, sendo que desses, 3.658 estão localizados no Estado do Paraná, o que equivale a 8,25% em nível nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Os dados revelam, portanto, que existem inúmeras crianças e adolescente na fila à espera de adoção. Por outro lado, muitas pessoas estão dispostas a adotar, entretanto, buscam um perfil que normalmente não condiz com as crianças e adolescentes que estão aguardando pela adoção, o que torna a espera longa tanto para os adotantes quanto para as crianças/adolescentes.

Outro aspecto importante nesse contexto é o trabalho da equipe técnica (assistente social e psicólogo). De acordo com Baranoski (2016, p. 160), “[...] é fundamental para as

garantias dos direitos da criança e do adolescente que estão em situação de acolhimento e na preparação para a colocação em família (seja a natural ou substituta).”

Outros autores que abordam o trabalho da equipe técnica no processo de adoção são Freire, Marques e Silva (2013, pp. 11-12):

Não raras vezes, torna-se necessária a intervenção contínua da Justiça da criança e do adolescente, mesmo após o fortalecimento do vínculo adotivo, o acompanhamento do caso revela como a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também das crianças e dos adolescentes adotáveis. É necessário dizer que é de grande importância o trabalho do assistente social e psicólogo no processo de adoção, pois por meio de perícias e estudos sociais estes profissionais intervêm no processo, dando um direcionamento ao caso de maneira profissional e legalizada.

O trabalho dos assistentes sociais no processo de adoção é de extrema importância, pois juntamente com os demais profissionais, eles irão verificar se a família disposta a adotar tem condições de garantir os cuidados mínimos à criança/adolescente, e de prepará-la para esta nova etapa. Os assistentes sociais acompanham esses processos desde os primeiros contatos com a família adotiva até o fim do estágio de convivência. Com base nisso, o trabalho dos assistentes sociais

[...] tem como principal objetivo responder às demandas dos usuários dos serviços prestados, garantindo o acesso aos direitos. Para isso, o assistente social utiliza vários instrumentos e técnicas de trabalho, como: visitas domiciliares, perícia social, entrevistas, estudo social, parecer social, entre outros. Assim, o assistente social é responsável por fazer uma análise da realidade social e institucional, a fim de intervir na melhoria das condições de vida da criança e/ou adolescente no processo de adoção. (FREIRE; MARQUES; SILVA, 2013, p. 11).

Com base nisso é possível compreender que a equipe técnica, mais especificamente o assistente social, irá trabalhar diretamente no processo de adoção a fim garantir que as crianças/adolescentes tenham o acesso garantido aos seus direitos. A fim de cumprir com o objetivo de sua função, é necessário que o assistente social se qualifique e esteja preparado para responder às demandas.

### **3 METODOLOGIA**

Esta pesquisa possui como método a pesquisa qualitativa e busca verificar o teor da legislação referente ao processo de adoção, podendo, assim, auxiliar na observação de avanços e retrocessos da adoção no cenário brasileiro. De acordo com Guerra (2014, p. 11), na pesquisa qualitativa:

[...] o cientista objetiva aprofundar-se na compreensão dos fenômenos que estuda – ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social –, interpretando-os segundo a perspectiva dos próprios sujeitos que participam da situação, sem se preocupar com a representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito.

Optou-se pela pesquisa qualitativa a fim de analisar informações referentes à qualidade e ações das pessoas, e não de dados numéricos. Para a realização desta pesquisa, portanto, utilizou-se o procedimento metodológico de análise literária e legislativa. Após a obtenção de todos os dados passou-se à análise e interpretação das informações obtidas.

## **4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

### **4.1 Análise da legislação brasileira referente ao processo de adoção**

A primeira legislação a trabalhar o tema *adoção* foi a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, denominada Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Neste período, a adoção era realizada por meio de escritura pública, e somente era permitido adotar quem possuísse mais de 50 anos de idade e tivesse diferença mínima de 18 anos com o adotado. A adoção tinha como uma das finalidades o preenchimento do vazio causado pela esterilidade, sendo exclusivo para quem não possuísse filhos, com exceção nos casos em que a mulher estava grávida durante o processo de adoção. Além disso, a legislação determinava que para ser adotado por duas pessoas era necessário que fossem casados (BRASIL, 1916).

Esta lei estabelecia, também, que para adotar era necessário o consentimento de quem estivesse com a guarda e, caso a pessoa não concedesse a autorização, a adoção não era permitida (BRASIL, 1916). Ao contrário do atual sistema de adoção vigente no Brasil, a Lei de 1916 estabelecia que apesar de a criança ser adotada ela necessitava de consentimento da pessoa com quem estava a sua guarda, mantendo, de certa forma, algum vínculo afetivo.

Permanecia, portanto, o vínculo com a família de origem, bem como os direitos e deveres dos filhos e dos pais, sendo que a única transferência do genitor para o adotante era o pátrio poder (atualmente conhecido como “poder familiar”) (BRASIL, 1916).

Outro dado importante referente a essa lei é que a adoção não era considerada algo irreversível, podendo ser desfeita quando completada a maioridade, no término da interdição, no momento em que as duas partes concordassem ou, ainda, quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante (BRASIL, 1916).

Já o Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, não trabalha especificamente a adoção, mas aborda a temática de forma indireta. Este decreto nomeia como crianças expostas aquelas menores de sete anos e que foram abandonadas pelos seus responsáveis. Os maiores de sete anos, porém, cujos pais ou responsáveis não cuidam, são denominados “abandonados”. Outras nomenclaturas, como vadios, mendigos e libertinagem, igualmente eram utilizadas por esta legislação, e faziam referência a crianças e adolescentes que possuíam comportamento diferente da moral estabelecida no período, que residiam na rua, que tinham comportamento desrespeitoso com genitores ou com quem possuísse o poder familiar (BRASIL 1927).

Este Decreto possibilitava que as crianças menores de dois anos fossem entregues a outras pessoas diante de remuneração, a fim de que cuidassem dos infantes. Para tanto, era necessária a realização de um documento no cartório, como expressa o seu art. 5º: “quem quer que entregar uma criança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.” (BRASIL 1927, sic). Para as pessoas que aceitavam o cuidado dessas crianças, a legislação regulamentava que:

Art. 7º. Nenhuma criança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei: a) por alguem de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia do máos tratos ou infracção a deveres para com ella: b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal; c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa, ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada enquanto durar a interdicção. (BRASIL, 1927, sic).

Compreende-se, então, que para ficar responsável pela criança, a pessoa não poderia ter cometido ato infracional e tampouco haver histórico de retirada de criança sob sua guarda, tendo que ter boa idoneidade moral.

Outro aspecto abordado neste decreto é a suspensão do poder familiar, sendo essas algumas situações determinantes para o fato:

Art. 34. Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe: I, condemnado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Codigo Civil. art. 394, paragrapho unico), salvo o disposto no art. 4º. ns. I e II; II, que deixai o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º. § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15); III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis puzer em perigo a saude do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b); IV, que o empregar em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhe

ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI, letra c); V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III). (BRASIL, 1927, p. 5, sic).

Observa-se, então, que a suspensão do poder familiar não ocorria apenas em situações em que houvesse negligência nos cuidados com a criança/adolescente, mais se tratava de uma forma de punir os genitores que não obedecessem às normas (moral) socialmente estabelecidas.

Já referente à destituição do poder familiar, esta ocorria quando os genitores eram reincidentes da situação que ameaçasse o bem-estar da criança, ou que praticaram alguma situação gravíssima, tendo normalmente como consequência o encaminhamento da criança para a adoção. A perda do poder familiar não se refere somente a um único filho, mas abrange a todos eles. O Decreto nº 17.943/1927 expressa em seu art. 32:

Art. 32. Perde o patrio poder o pae ou a mãe: I, condemnado por crime contra a segurança da honra a honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrapho unico e 277 paragrapho unico do Codigo Penal; II, condemnado a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b); III, que castigar immoderadamente o filho (Codigo Civil, art. 395, n. 1); IV, que o deixar em completo abandono (Codigo Civil, art. 395, n. II); V, que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Codigo Civil, art. 395, n. III). Art. 33. A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, estende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou á mãe sobre a pessoa e os bens do filho. (BRASIL, 1927, p. 5, sic).

Além das situações supramencionadas, cabe destacar que neste período a falta de recursos financeiros era considerada motivo para encaminhamento das crianças para outras famílias que possuíssem melhores condições econômicas. De acordo com essa legislação, a institucionalização em unidade de acolhimento e a adoção não eram consideradas excepcionais, mas sim algo frequentemente utilizado (BRASIL 1927).

Esse Decreto extinguiu as Rodas dos Expostos, mas determinou a continuidade das instituições para o recebimento das crianças, as quais garantiam certo sigilo da pessoa que entregou a criança e a continuidade do processo de adoção (BRASIL 1927).

Nas instituições que recebiam crianças para serem encaminhadas para adoção eram realizados os seguintes procedimentos, segundo o art. 192 do Decreto nº 17.943/1927:

Qualquer menor. que de entrada no Abrigo será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos do isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessário (sic).

Verifica-se, então, que as crianças eram analisadas a fim de observar o seu estado de saúde física e psicológica no momento de ingresso na unidade, não havendo preocupação com a exposição do infante.

Com a criação desse Decreto, as crianças que se encontravam nessas instituições, bem como as famílias que estavam em situação de vulnerabilidade social e/ou em processo de adoção ou já adotadas, passaram a receber acompanhamento por parte do Estado, não sendo especificado o profissional que realizaria esse trabalho (BRASIL, 1927).

No ano de 1957, com a criação da Lei nº 3.133, algumas alterações foram realizadas no processo de adoção, ocorrendo, assim, alguns avanços. Com esta lei o adotante passou a ter o direito de adotar a partir dos 30 anos de idade, e a diferença entre adotante e adotado passou a ser, no mínimo, de 16 anos. Em contrapartida, ao mesmo tempo em que houve avanço nesse processo houve, também, retrocesso, pois até então era exigido somente que as duas pessoas interessadas na adoção deveriam ser casadas, sem estabelecer o tempo da união. Com a criação dessa lei passou a haver a exigência mínima de cinco anos de matrimônio para um casal efetivar a adoção de uma criança/adolescente (BRASIL, 1957).

Ademais, para a adoção ser efetivada era necessário (assim como as legislações anteriores) o consentimento do adotado, sendo que quando incapaz e nascituro era solicitada autorização do representante legal. Além disso, a adoção continuava sendo reversível nas seguintes situações: quando conviesse às duas partes ou nos casos em que era admitida a deserção (BRASIL, 1957).

Outro fato importante a ser mencionado é que essa lei passou a autorizar a alteração do nome (abordada na legislação como “apelidos”) do adotado, caso os adotantes assim o permitissem, tendo a opção de escolha quanto à permanência ou não dos dados da família de origem. Já em relação à herança, o filho adotado não tinha direito a ela se o adotante tivesse filhos legítimos (BRASIL, 1957).

Em 1965 foi promulgada a Lei nº 4.655, que resultou em um grande avanço no processo de adoção, pois reconheceu a adoção como algo irreversível e deu aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos legítimos. Além disso, retirou o nome dos genitores da Certidão de Nascimento e inseriu o dos adotantes, desvinculando-o totalmente de sua família de origem e garantindo o sigilo das informações do processo (BRASIL, 1965).

A referida lei também estabeleceu as situações em que a criança/adolescente era encaminhada à adoção:

Art. 1º. [...] infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. (BRASIL, 1965).

Além das situações supramencionadas foi permitida a adoção de crianças maiores de sete anos que antes de completar essa idade já estavam sob a guarda do adotante. Esta lei regulamentou, também, alguns critérios para que os casais pudessem adotar, como: não poder ter filhos, uma pessoa do casal ter mais de 30 anos de idade, estarem em matrimônio há mais de cinco anos, sendo dispensado esse período se provar a esterilidade (BRASIL, 1965). Além disso, a lei exigiu dos pretendentes à adoção os seguintes documentos:

Art. 5º. Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa. (BRASIL, 1965).

Outra informação importante que esta lei estabeleceu é que se um dos cônjuges se divorciasse no período em que já tivera dado entrada no processo de adoção, o processo poderia ser mantido desde que ambos concordassem em relação à guarda (BRASIL, 1965).

Em 1979 foi instituído o Código de Menores, sendo uma de suas regulamentações a definição do responsável pela criança/adolescente, ou seja: “Art. 2º, parágrafo único: aquele que não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” Além da definição dos responsáveis, a lei estabelece, também, algumas situações em que a criança se encontra em situação irregular, ou seja:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Um dos mecanismos utilizados pela legislação para auxiliar na “situação irregular” na qual se encontra a criança/adolescente é a sua inserção em uma família substituta. Esta situação visa “corrigir” o comportamento da criança/adolescente por intermédio da adoção (BRASIL, 1979). Cabe ressaltar que a inserção em família substituta neste período não se dá somente pela situação irregular da criança/adolescente, podendo ocorrer devido a outras situações, como, por exemplo, morte de genitores, recusa dos pais e familiares de ficar com a criança, etc.

O Código de Menores estabelece duas formas para ocorrer adoção – a simples e a composta. Compreende-se como adoção simples aquela que depende de autorização judicial para sua efetivação, devendo o interessado indicar no requerimento os apelidos da família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão no alvará e na escritura para averbação no Registro de Nascimento do menor, sem romper totalmente os vínculos com a família de origem. Este tipo de adoção requer um estágio de convivência com o menor durante o prazo fixado pela autoridade judiciária, o que é dispensado caso a criança possuir menos de um ano de idade (BRASIL, 1979).

Já a adoção composta, diferente da forma anterior, é aplicada à criança com até sete anos de idade, sendo permitida à pessoa que já estiver com a guarda antes de o infante completar essa idade. Esta forma de adoção rompe com qualquer vínculo estabelecido com a família de origem, sendo realizado um novo Registro Civil com o nome dos adotantes. O adotado possui todos os direitos de um filho biológico, sendo a adoção algo irreversível. Assim como a adoção simples, esta também estabelece um estágio de convivência durante o período mínimo de um ano, o que não é exigido das pessoas que já estavam com a guarda da criança antes de completar sete anos. Somente poderão adotar os casais que firmaram matrimônio há mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 anos, sendo dispensado o prazo de cinco anos se comprovado a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade do relacionamento. É permitida, também, a adoção dos casais que se separam ou em caso de viúvas, porém em ambos os casos é necessário que tenham começado o estágio de convivência antes do acontecimento (BRASIL, 1979).

Esta legislação foi a primeira a determinar a realização de estágio de convivência antes de finalizar o processo de adoção. O procedimento visa analisar se os adotantes e o adotado irão se vincular ou não, amenizando os possíveis danos, principalmente para a criança, causados por uma adoção frustrada. Além disso, o Código estabelece a realização de um Estudo Social de Caso para a realização de relatórios, principalmente sobre a família de origem, sendo este estudo realizado por um assistente social (BRASIL, 1979).

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, também conhecida por “Constituição Cidadã”. O instrumento não aborda especificamente a temática *adoção*, porém é de extrema importância, pois reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito, estabelecendo prioridade absoluta em todo atendimento. A formulação dessa legislação foi um grande marco, pois o Brasil tinha acabado de sair de uma ditadura militar onde o acesso aos direitos era restrito, ocasionando, assim, um grande avanço jurídico e social. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018):

é importante destacar o artigo 227 da Carta, que passou a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes como absoluta prioridade. A novidade abriu caminho para a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e representou novo olhar sobre a infância ao romper com o modelo punitivista do Código de Menores que vigorava durante o Regime Militar.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determinou que os adolescentes passassem a ser reconhecidos como sujeitos de direito, e auxiliou na formulação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990. Da mesma forma como a Carta Magna, o ECA também passou a regulamentar os direitos e assegurar que esses fossem cumpridos. Assim, novas regulamentações no sistema de adoção foram realizadas, como por exemplo, a redução da idade da criança/adolescente para ser adotado, passando a ser permitido até 18 anos, enquanto as legislações anteriores permitiam a adoção mesmo após a idade adulta. A exceção ocorre se o adolescente já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes ao completar esta idade (BRASIL, 1990).

O ECA estabelece, também, que a criança e o adolescente adotados possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos, sendo rompidos todos os laços de afetividade com a família de origem e realizado um novo Registro Civil. Além disso, determina que não podem adotar os ascendentes (avós, tios) e os irmãos do adotando, sendo nesses caso permitida a guarda ou a tutela. A legislação determina às pessoas com interesse em adotar a redução de idade entre o adotante e o adotado, passando para 16 anos (BRASIL, 1990).

Outro aspecto importante é que a adoção continua necessitando do consentimento dos pais ou do representante legal da criança/adolescente, bem como o consentimento do adotando quando maior de 12 anos. O ECA mantém a realização de estágio de convivência, porém não determina prazo, ficando a critério do juiz estabelecê-lo conforme a peculiaridade de cada caso (BRASIL, 1990).

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, fez algumas alterações no ECA e, conseqüentemente, no processo de adoção. Essa, todavia, continua sendo considerada

irreversível após a publicação da sentença constitutiva da adoção, sendo proibida a adoção por procuração. Passa, então, a não ser necessário o consentimento da família de origem quando esta é desconhecida ou se houve a destituição do poder familiar. Além disso, continua mantendo o sigilo sobre a família de origem para pessoas externas, alterando, assim, a documentação da criança/adolescente e dando a opção de alterar o pré-nome, se desejar (BRASIL, 2009).

Esta lei avança no sentido de permitir que o adotado tenha informações irrestritas sobre a sua família de origem quando possuir mais de 18 anos. A exceção ocorre quando a criança/adolescente necessita obter essas informações e se tiver acompanhamento jurídico e psicológico (BRASIL, 2009).

A partir dessa legislação foi formulado o Cadastro Nacional de Adoção, que visa inscrever as pessoas que desejam adotar crianças e/ou adolescentes em condição de serem adotados. O Sistema Judiciário tem 48 horas para inserir as crianças/adolescentes no cadastro e verificar a existência de adotantes (BRASIL, 2009). Só é permitida a adoção por indivíduos que não foram inseridos no cadastro nas seguintes situações:

- I – se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 2009).

Para adotar, a pessoa deve ter mais de 18 anos, independente do estado civil. Se, porém, a intenção de adotar parta de mais de uma pessoa é obrigatório que sejam casados ou estejam em união estável, sendo comprovada a estabilidade do matrimônio (BRASIL, 2009).

Já com relação aos casais que se divorciaram após o início do processo, esses poderão seguir com a adoção se concordarem com a guarda e com as visitas, sendo requerido que tanto os adotantes quanto o adotado tenham vínculos afetivos. Na situação de viúvas, acontece praticamente da mesma forma como a anterior, sendo necessário ter dado entrada no processo de adoção antes do falecimento do adotante (BRASIL, 2009).

A lei estabelece que todas as pessoas que desejam adotar devem se apresentar na Vara da Infância e da Juventude no Fórum da Comarca onde residem para serem analisados os seguintes documentos:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I – qualificação completa;

II – dados familiares;

III – cópias autenticadas de Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV – cópias da Cédula de Identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V – comprovante de renda e domicílio;

VI – atestados de sanidade física e mental;

VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 2009).

Após a entrega da documentação para dar continuidade ao processo de adoção é obrigatória a participação dos adotantes no Programa oferecido e ministrado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude no prazo máximo de um ano. É a primeira legislação que menciona essa obrigatoriedade no processo de adoção, possibilitando um melhor preparo do adotante. Depois da participação no curso, a equipe técnica proporciona a realização de um estudo psicossocial do adotante, a fim de verificar se ele possui condições de garantir os cuidados necessários à criança/adolescente que deseja adotar.

Já com relação ao estágio de convivência, a legislação continua determinando a obrigatoriedade na sua realização, sendo dispensado somente quando a criança/adolescente já estiver sob a guarda ou tutela do adotante durante o tempo suficiente para a comprovação de vínculo afetivo. Cabe ressaltar que o fato de o adotando ter estado sob a guarda ou tutela do adotante não autoriza por si só a dispensa da realização do estágio de convivência. Já com relação à adoção internacional, a lei cria critérios para facilitar este processo, sendo um deles a realização do estágio de convivência de, no mínimo, 30 dias no Brasil, para somente assim a criança/adolescente poder ir para o país onde residem os seus adotantes (BRASIL, 2009).

Outro aspecto importante que esta legislação estabeleceu foi o acompanhamento das gestantes que relataram desejo em entregar a criança para a adoção, e o seu encaminhamento para a Vara da Infância e da Juventude. Em nenhuma legislação anterior houve preocupação com a mãe que deseja entregar seu filho para outra família, tratando-se de mais um avanço na legislação brasileira (BRASIL, 2009).

A legislação destaca, também, que no caso de haver documento dos genitores disponibilizando a criança para adoção, esse somente tem validade no momento da audiência, mediante confirmação expressa dos genitores (BRASIL, 2009).

Além das informações supracitadas, esta legislação determina que todo o adolescente maior de 12 anos deve ter sua opinião levada em consideração e, se recusar a adoção, o processo deve ser reavaliado. A lei determina, ainda, que as crianças e adolescentes que possuem irmãos em condição de serem adotados devem ser colocados em uma mesma

família, o que ocasionou um grande avanço pois diminuíram as consequências causadas por este processo (BRASIL, 2009).

Esta lei apresenta, também, um cuidado no processo de adoção, que deve ocorrer de forma gradativa, respeitando a peculiaridade de cada caso e de cada criança/adolescente, com um olhar especial para os da cultura indígena. Esta é, portanto, a primeira legislação que aborda a cultura indígena e que respeita o seu costume, priorizando a permanência em sua comunidade (BRASIL, 2009).

Referente à criança e/ou adolescente que não tem conhecimento sobre a paternidade, esta legislação regulamenta a busca do reconhecimento e da localização do genitor e, somente assim, se for o caso, ser encaminhado para a adoção (BRASIL, 2009). De forma resumida esta legislação busca o interesse superior da criança/adolescente, fazendo várias alterações importantes no processo de adoção.

Em 22 de novembro de 2017 foram realizadas novas alterações na legislação referente ao processo de adoção com a criação da Lei nº 13.509. As primeiras modificações não se referem de forma direta à adoção e, sim, ao acolhimento institucional, sendo obrigatória a reavaliação do acolhimento a cada três meses e não mais a cada seis meses como determinava a legislação anterior. Outra mudança foi o tempo de acolhimento, que foi reduzido de dois anos para 18 meses (um ano e seis meses), podendo permanecer por mais tempo em caso excepcional (BRASIL, 2017).

Importante inovação trazida por esta legislação foi a permanência de mães adolescentes com o seu filho na unidade de acolhimento, garantindo, assim, a manutenção do vínculo e o direito à convivência familiar. Continuou garantido, todavia, o sigilo das informações sobre a família de origem, sendo acrescentada a cláusula que orienta a gestante que deseja entregar seu filho à adoção a procurar o Fórum da Comarca onde reside, mais especificamente a Vara da Infância e Juventude, a fim de receber acompanhamento da equipe interprofissional, desde o período anterior ao nascimento da criança (LINERO, 2018).

Após o nascimento da criança, se for mantido o desejo de entregar a criança à adoção, ambos os genitores manifestarão este desejo em audiência. Esta lei é a primeira a sugerir a presença do pai em audiência, sendo que a ausência dos genitores ou de pessoas da família extensa ou a confirmação do interesse em ficar com a criança/adolescente pode ocasionar a suspensão do poder familiar. Já com relação à participação dos genitores na oitiva, esta é obrigatória quando eles forem reconhecidos e localizados (LINERO, 2018). Tais alterações podem ser consideradas um avanço na legislação pois apresentam melhoras no processo de adoção.

Outro avanço alcançado pela legislação é que se após o nascimento da criança os pais renunciarem ao desejo de entregar o seu filho para adoção, eles serão acompanhados pela Justiça da Infância e da Juventude pelo prazo de 180 dias (seis meses). Este acompanhamento tem como um dos principais objetivos a diminuição de casos de adoção informal e a garantia do princípio do melhor interesse da criança. Nos casos em que os pais entregarem o seu filho para outra pessoa de forma irregular haverá a destituição do poder familiar dos genitores (LINERO, 2018).

Referente à família extensa, esta normativa estabelece um prazo máximo de 90 dias para a localização de seus membros, sendo prorrogável em uma única vez por igual período. A delimitação de prazo pode ser considerada um avanço, pois agiliza o processo e evita que a criança/adolescente permaneçam um longo período na unidade de acolhimento, agilizando o seu acesso à convivência familiar. Nos casos em que não for localizado nenhum familiar ou se esses não demonstrarem interesse em ficar com a guarda da criança/adolescente, será decretada a destituição do poder familiar e o infante encaminhado à adoção (LINERO, 2018).

Além das alterações supramencionadas, esta lei regulamenta o estágio de convivência de, no máximo, 90 dias de duração em caso de adoção nacional, e de 30 a 45 dias em caso de adoção internacional, podendo ser renovado uma única vez pelo mesmo período. A fixação de prazo é um avanço, pois agiliza o processo de adoção, mantendo o olhar humanizado e respeitando o tempo e a evolução do adotando. É recomendável, contudo, a realização do estágio na Comarca onde a criança/adolescente reside (LINERO, 2018).

Após a finalização dessa fase, a equipe técnica passa a ser responsável pela elaboração de um relatório com parecer técnico, deferindo ou não a adoção. Além disso, o adotante tem prazo de até 15 dias para dar entrada ao processo, contados a partir do término do estágio de convivência (LINERO, 2018).

Um dos maiores avanços conquistados por essa legislação certamente é a fixação de prazo de 120 dias para a conclusão do processo de adoção, sendo prorrogável em uma única vez pelo mesmo período. Esta vitória é bastante comemorada, pois agiliza o processo que historicamente é bastante lento e burocrático (BRASIL, 2017).

Outro grande avanço é a redução do prazo que os genitores têm para se arrepender de autorizar a adoção do filho. Anteriormente esse prazo ia até o fim do processo de adoção, passando a partir dessa Lei a ser de 10 dias após a publicação da sentença da destituição do poder familiar (LINERO, 2018). Com esta alteração a criança/adolescente pode ser encaminhada para adoção com maior segurança por parte dos adotantes e dos adotados, pois não haverá riscos de a família biológica querer reavê-los.

O Programa Apadrinhamento também foi alterado nesta lei, e passou a determinar que quem pode participar dele são pessoas maiores de 18 anos e que não se encontram no Cadastro Nacional da Adoção. As legislações anteriores permitiam que as pessoas que estivessem inscritas no Cadastro Nacional de Adoção poderiam participar do apadrinhamento, no entanto, com a criação dessa lei isso não é mais permitido. Essas modificações podem ser consideradas um avanço ou retrocesso, pois a partir do momento em que a criança/adolescente se encontra sob o cuidado de pessoas habilitadas à adoção, facilita para que ela seja adotada, agilizando, assim, o tempo do processo e o fortalecimento do vínculo afetivo. Em contrapartida, as pessoas que estão na fila de adoção e que não participam do programa precisam esperar mais tempo para poder adotar, burocratizando e dificultando de certa forma o processo (LINERO, 2018).

Com relação a conflitos de interesse dos adotandos com a família de origem ou com as demais pessoas, a Lei nº 13.509/2017 prioriza o interesse superior da criança/adolescente, sendo a primeira lei a priorizar os infantes neste sentido. Esta normativa também prioriza as pessoas que aceitam crianças e adolescentes com doenças crônicas, com necessidades especiais e grupos de irmãos. Tal prioridade estimula a adoção desses grupos que, normalmente, são os menos procurados para adoção. Além disso, após a destituição do poder familiar, torna-se obrigatória, por parte da equipe interprofissional, a preparação da criança/adolescente para a adoção, garantindo, assim, a diminuição dos prejuízos causados por este processo (LINERO, 2018).

A fim de proporcionar ainda maior agilidade, reduziu-se o tempo para o Ministério Público (MP) dar entrada no processo de destituição do poder familiar, passando de 30 para 15 dias, com exceção nos casos em que for necessária uma avaliação mais aprofunda. Foi determinado, ainda, que quando a ação de destituição partir do Ministério Público, a criança/adolescente não necessitará de um curador, pois o MP buscará pelo interesse do infante. Já referente às famílias indígenas, a Lei expressa prioridade dos profissionais no acompanhamento das crianças e dos adolescentes, bem como das respectivas famílias (LINERO, 2018).

Sobre a habilitação da pessoa candidata à adoção, esta tem o prazo máximo de 120 dias para conclusão e inserção no cadastro, podendo ser prorrogado por igual período e renovado a cada três anos. Se a pessoa, porém, receber três recusas injustificadas de adoção no perfil escolhido, passa a haver uma reavaliação da habilitação concedida. Nos casos em que ocorrer desistência do pretendente ou a devolução da criança/adolescente após o fim do processo de adoção, pode haver exclusão do cadastro e proibição da renovação da habilitação.

Esta mudança é um avanço significativo, pois reduz o número de devoluções dos infantes, evitando uma adoção frustrada ou até mesmo maiores traumas na vida da criança e do adolescente (LINERO, 2018).

Além dessas alterações, a legislação modificou, também, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), na qual a empregada que é adotante passa a ter alguns direitos, anteriormente permitidos apenas para gestantes. Entre as modificações pode-se citar o direito à licença maternidade e, também, de dois descansos especiais de meia hora cada um quando retornar ao trabalho, caso a criança tiver menos de seis meses (LINERO, 2018). Essas alterações são consideradas um grande avanço para o processo, pois proporcionam o fortalecimento do vínculo entre a mãe e o filho adotivo.

A legislação, no entanto, apresenta dois retrocessos – o primeiro com relação à delimitação de 30 dias para que a família procure a criança/adolescente. Passado este prazo e se nenhum membro procurar o infante há a destituição do poder familiar e o seu encaminhamento para o processo de adoção. Esta alteração, porém, entra em contradição com o art. 19-A, § 3º da Lei nº 13.509/2017, que determina a busca pela família extensa. A não procura da família extensa por parte da equipe técnica, somada à delimitação de prazo para que a família procure a criança/adolescente, faz com que ocorra a culpabilização da família e dificulte a possibilidade de a criança ter o direito de conviver com a família de origem (LINERO, 2018).

O segundo retrocesso é que na falta de profissionais técnicos no Poder Judiciário podem ser nomeados outros profissionais que já estão trabalhando em outros serviços a fim de contribuir com o Judiciário. Esta nomeação, no entanto, acarreta um acúmulo de serviço para os profissionais, além de dificultar a abertura de novos campos de trabalhos (BRASIL, 2017).

Cabe destacar que a legislação nº 13.509/2017 foi um das que mais fez alterações, avançando, assim, na melhoria do sistema adotivo brasileiro, abordando temas ainda não trabalhados e modificando outros já discutidos anteriormente.

E, por fim, cabe destacar que neste ano de 2019 está em fase de análise e aprovação o Projeto-Lei nº 1.535, da senadora Leila de Barros. O projeto visa estabelecer que as crianças e adolescentes possam utilizar o nome social durante o período processual de conclusão da habilitação (BARROS, 2019). Para a pesquisadora, a aprovação dessa lei pode ser considerada um retrocesso visto que a utilização do nome social antes do término do processo pode ocasionar maiores prejuízos psicológicos para as crianças/adolescentes em caso de adoção frustrada. Compreende-se a intensão da senadora em buscar a melhora do sistema adotivo brasileiro, entretanto, uma adoção que não obteve êxito já acarreta várias

consequências que, com a aprovação dessa lei, tendem a se agravar, trazendo sérios prejuízos para a criança e o adolescente.

#### **4.2 Breve análise do trabalho do assistente social no processo de adoção**

Desde o surgimento da profissão, o assistente social busca trabalhar diretamente com as expressões da questão social, a fim de propiciar a diminuição do impacto negativo causado pelo sistema e a busca da garantia de direitos. Uma das expressões em que o profissional irá atuar é com relação às violações de direito contra crianças e adolescentes e, também, o processo de adoção.

A adoção, como observado nos tópicos anteriores, possibilita que a criança/adolescente que teve seus direitos violados tenha convivência com uma família que garanta o pleno desenvolvimento psicossocial. Neste processo, apesar de os profissionais atuarem diretamente na temática, a primeira legislação que mencionou a necessidade de acompanhamento das crianças/adolescentes e as famílias por profissionais foi a de 1927, apesar de não se referir especificamente ao assistente social, pois ainda não havia sido criada a profissão.

No ano de 1979, com a criação do Código de Menores, foi estabelecido o acompanhamento por equipe interprofissional (BRASIL, 1979). A criação do ECA, em 1990, não abordou especificamente o acompanhamento pelos profissionais no processo da adoção, mas sim em toda a situação que envolvesse a criança/adolescente (BRASIL, 1990). Em 2009, no entanto, foi criada a Lei nº 12.010, que estabeleceu o acompanhamento da equipe técnica (assistente social e psicólogo) nas demais situações de violação de direito à assistência profissional na adoção, o que foi um grande avanço para esse processo (BRASIL, 2009). A legislação atual, criada em 2017, dá grande valia à equipe técnica, e destaca em diversas partes os relatórios elaborados pelos profissionais, além da participação em audiências, quando necessário (BRASIL, 2017).

Este significativo avanço na conquista de profissionais, principalmente do assistente social, se dá em razão dele auxiliar em todo o processo, colaborando para que haja uma boa preparação tanto da criança/adolescente quanto do adotante, a fim de diminuir o impacto causado pela perda da família de origem e a constituição de uma nova família. Ao buscar o melhor interesse da criança, o assistente social verifica se a adoção é o melhor recurso utilizado para que a criança/adolescente possa se desenvolver em um núcleo familiar saudável (FREIRE; MARQUES; SILVA, 2013).

O parecer social do assistente social influencia no deferimento ou não da sentença final, sendo de extrema importância que o profissional esteja devidamente capacitado e preparado para atuar frente a essas demandas. Da mesma forma, evita que um parecer equivocado interfira de forma negativa na vida da criança/adolescente e das demais pessoas envolvidas (FREIRE; MARQUES; SILVA, 2013).

Um exemplo claro da importância da qualificação é o caso de uma criança acolhida em uma unidade de acolhimento por situação de negligência, na qual a genitora e os familiares maternos não tinham condição e/ou intenção de ficar com o infante e o genitor era desconhecido. Essa criança tem grande possibilidade de ir para a adoção, no entanto, pelo fato de o profissional ter conhecimento da legislação oportunizou que conseguisse a paralização do processo a fim de buscar o reconhecimento da paternidade. Neste caso, ainda não foi possível localizar o genitor, porém, está se buscando garantir o direito do infante de ter conhecimento de quem é o seu pai, podendo, futuramente, ser evitada a adoção com a sua localização.

Cabe ressaltar que não é possível, em todos os casos, a permanência da criança/adolescente com a família de origem, entretanto, é importante que o assistente social compreenda a importância de seu trabalho na vida das pessoas, buscando se qualificar para que cada vez mais possa estar preparado profissionalmente para as demandas e garantir o acesso dos direitos da população atendida.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se no decorrer deste estudo que o núcleo familiar foi se alterando com o passar do tempo, o que tem modificado a forma de relacionamento e organização dos membros da família. Nesses relacionamentos podem ocorrer casos de negligência, abandono e diversas situações de violação de direitos, podendo haver destituição do poder familiar e encaminhamento para o processo de adoção.

Da mesma forma, como o núcleo familiar não é recente e sofreu diversas alterações, o processo de adoção também tem passado por diversas legislações, desde a Lei nº 3.071/1916, até a atual, Lei nº 13.509/2017.

Ao analisar todas as leis que abordam esta temática, verificou-se que houve inúmeros avanços nesse processo e somente três retrocessos. Tais avanços auxiliam no aperfeiçoamento do processo de adoção no Brasil a fim de que cada vez mais as crianças e adolescentes tenham

a garantia de viver em um núcleo familiar saudável e com a possibilidade de os indivíduos (não somente as pessoas estéreis) terem o tão esperado filho.

Os avanços legislativos proporcionaram a evolução do sistema adotivo brasileiro e garantiram que os indivíduos possam ter acesso aos seus direitos, principalmente as crianças e adolescentes. Para que esse processo cumpra com o seu real objetivo, no entanto, é necessário que os diversos profissionais (assistentes sociais, psicólogos, juizes, promotores, educadores sociais) estejam preparados para atender tal demanda e realizar um bom trabalho.

Destaca-se, em especial, o trabalho do assistente social, pois um parecer/análise realizado de forma errônea pode influenciar negativamente na vida da criança, do adolescente e também das famílias. Para evitar este equívoco é necessária a qualificação profissional, a fim de que estejam preparados para tal atendimento e, com isto, possam garantir o acesso aos direitos de toda a população atendida, em especial à criança e ao adolescente, com o objetivo de diminuir os impactos causados pela destituição do poder familiar e a sua inserção no processo de adoção.

## REFERÊNCIAS

BARANOSKI, M.C.R. O procedimento da adoção no Brasil. *In: A adoção em relações homoafetivas*. Ponta Grossa, PR: Ed. UEPG, 2016, pp. 157-176. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172-04.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BARROS, L. **Projeto de Lei nº 1.535, de 2019**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7928459&ts=1556217843831&disposition=inline>. Acesso em: 29 maio 2019.

BECKER, M. J. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. *In: KALOUSTIAN, S. M. Família brasileira, a base de tudo*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

BILAC, E. D. Família: algumas inquietações. *In: CARVALHO, A. M. et al. A família contemporânea em debate*. 7. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um novo olhar sobre a criança e adolescente**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Diário Oficial [da] República do Brasil. Brasília,

DF, 12 out. de 1927. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial [da] Republica do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 8 maio 1957. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 4.655, de 2 de julho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Diário Oficial [da] Republica do Brasil, Brasília, DF, 2 jul. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm). Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 10, de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial [da] Republica do Brasil. Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leiS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leiS/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Diário Oficial [da] República do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. de 1990.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Diário Oficial [da] Republica do Brasil. Brasília, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Diário Oficial [da] Republica do Brasil. Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.

COIMBRA, N. M. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/natalia\\_coimbra.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/natalia_coimbra.pdf). Acessado em: 13 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Relatório de dados estatísticos**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S.M. Introdução. *In*: KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira, a base de tudo**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

FREIRE, D.R.; MARQUES, V.; SILVA, Y.E. Adoção tardia e o trabalho do assistente social. III Seminário Mineiro de Assistentes Sociais. Belo Horizonte. **Anais...** Jun. 2013. Disponível em: [www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/ADOÇÃO%20TARDIA%20E%20O%20TRABALHO%20DO%20ASSISTENTE%20SOCIAL.pdf](http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/ADOÇÃO%20TARDIA%20E%20O%20TRABALHO%20DO%20ASSISTENTE%20SOCIAL.pdf). Acesso em: 01 set. 2018.

GUERRA, E. L. A. **Manual de pesquisa qualitativa**. Belo Horizonte: Copyright, 2014. Disponível em: [http://disciplinas.nucleoead.com.br/pdf/anima\\_tcc/gerais/manuais/manual\\_quali.pdf](http://disciplinas.nucleoead.com.br/pdf/anima_tcc/gerais/manuais/manual_quali.pdf). Acesso em: 30 jul. 2018.

ITAÚ UNIBANCO. **Adoção**. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/adocao/adocao\\_cartilha\\_itau.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/adocao/adocao_cartilha_itau.pdf). Acesso em: 13 jul. 2018.

LINERO, L. **Comparativo ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. 2018. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf). Acesso em: 29 maio 2019.

LOPES, C. R. A. **Adoção**: aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescente em família substituta. Lorena, 2008. 196 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano, 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111460.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MELLO, S. L. Família: perspectiva teórica e observação factual. *In*: CARVALHO, A. M. et al. **A família contemporânea em debate**. 7. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

NEDER, G. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. *In*: KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira, a base de tudo**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, D. B. **Parto Anônimo**: aspectos históricos, políticos e sociais contemporâneos. 2008. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://encontro2008.rj.ampuh.org/resources/content/anais/1212956989\\_ARQUIVO\\_partoanonimo-Ampluh.pdf&ved=2ahUKEwj3x8iBwobeAhVLOZAKHXrhBas@FjAAegQIARAB&usg=AOvVaw1R-205-uynNPOeTvQnXcZI](https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://encontro2008.rj.ampuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Ampluh.pdf&ved=2ahUKEwj3x8iBwobeAhVLOZAKHXrhBas@FjAAegQIARAB&usg=AOvVaw1R-205-uynNPOeTvQnXcZI). Acessado em: 02 jul. 2018.

ROMANELLI, G. Autoridade e poder na família. *In*: CARVALHO, A. M. et al. **A família contemporânea em debate**. 7. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

SENADO FEDERAL. **História de adoção no mundo**. Brasília. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> história de adoção. Acesso em: 10 jul. 2018.

SILVA, R. A. O. **A adoção de crianças no Brasil**: os entraves jurídico e institucional. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

SOUZA, C. A. R.; SOUZA, T. M. G. Os novos tipos de família reconhecidos pela jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista de Produção Acadêmico-Científica**. Manaus, v. 3, nº 1206, 2016, pp. 7-19. Disponível em: <ftp://revista.ciesa.br/R4/DIR01.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.